



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 1º-K. Os empreendimentos enquadrados no § 1º-C deste artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, poderão pleitear prorrogação de trinta e seis meses do prazo constante nos incisos I e II, do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à ANEEL em até sessenta dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º-L. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, deverão aportar garantia de fiel cumprimento em até noventa dias e iniciar as obras do empreendimento em até dezoito meses, ambos contados da publicação desta Medida Provisória, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da garantia de fiel cumprimento será correspondente a cinco por cento do valor estimado do empreendimento, a ser definido em ato do Ministério de Minas e Energia;

II - a garantia de fiel cumprimento deverá ter a ANEEL como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até seis meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento;

III - as garantias de fiel cumprimento deverão ser aportadas na ANEEL ou em Agente Custodiante contratado pela ANEEL;

IV - o início das obras será caracterizado nos termos definidos pelo Ministério de Minas e Energia;

V - caberá ao empreendedor optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

b) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil; e

c) seguro - garantia;

VI - a execução da garantia de fiel cumprimento dependerá de determinação expressa pela ANEEL, nas seguintes hipóteses:

a) não início das obras do empreendimento outorgado no prazo indicado no § 1º-L;

b) não implantação do empreendimento outorgado no prazo indicado no § 1º-K;

c) descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada; ou

d) revogação da outorga de autorização.

§ 1º-M. A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser utilizada para cobrir penalidades aplicadas pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas na outorga de Autorização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante execução até o limite de seu valor, em qualquer modalidade, por determinação expressa da ANEEL.

§ 1º-N. A ANEEL deverá assinar termo de adesão com os empreendedores de que tratam o § 1º-K deste artigo contendo os requisitos e as condicionantes previstas nesta Medida Provisória em até quarenta e cinco dias após a solicitação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-B.

.....

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão revertidos às tarifas ou destinados à CDE, em favor da modicidade tarifária, conforme definição do Ministério de Minas e Energia.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Dos recursos previstos nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei e destinados aos programas de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do art. 3º poderão ser abatidos montantes destinados à modicidade tarifária, respeitados os projetos contratados.” (NR)

§1º Os valores destinados à modicidade tarifária serão propostos pelo Ministério de Minas e Energia e definidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos comitês de que tratam o §1º do art. 6º, §1º do art. 7º e §1º do art. 8º na área de atuação dos respectivos programas.

§2º No caso do programa de que trata a alínea “b” do inciso V do art. 3º, a destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e de 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins de que trata o caput do art. 7º será prioritária em relação aos montantes destinados à modicidade tarifária.

§3º Os valores destinados à modicidade tarifária definidos na forma do § 1º deverão ser aplicados exclusivamente nas concessões de distribuição dos Estados localizados nas áreas de influência de cada programa de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do art. 3º.”

(...)

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º e o art. 3º-A desta Lei, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos,

atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

(...)

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei e o art. 3º -A, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

(...)

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea c do inciso V do caput do art. 3º e do art. 3º - A desta Lei, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão. (Regulamento) "

Art. 4º Fica a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, mediante diretrizes do Poder Concedente, autorizada a negociar a antecipação dos recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, desde que caracterizado o benefício para o consumidor.

Parágrafo único. Os recursos antecipados de que trata o caput deverão ser exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado, conforme diretriz do Poder Concedente, prioritariamente para:

a) quitação antecipada da Conta Covid, de que trata o Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020; e

b) quitação antecipada da Conta Escassez Hídrica, de que trata o Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.